

## PARECER Nº , DE 2014

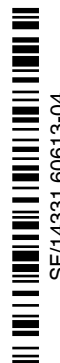
Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 48, de 2014 (nº 156, de 9 de junho de 2014, na origem), da Presidente da República, que solicita ao Senado Federal autorização para a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, entre o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD e o Estado do Rio Grande do Sul, no valor de até US\$ 280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada a financiar o “Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul – PROCONFINS RS II”.

**RELATOR:** Senador **JOSÉ PIMENTEL**

### **I – RELATÓRIO**

A Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal pleito do Estado do Rio Grande do Sul, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul – PROCONFINS RS II”, que, entre outras ações, objetiva apoiar o ajuste estrutural das contas estaduais, de modo a incrementar o investimento público, especialmente em infraestrutura e na área de recursos hídricos.



SF/14331.60613-04

Destaque-se que esse programa dá continuidade à consolidação do equilíbrio fiscal do Estado iniciado com o PROCONFINS I.

O empréstimo pretendido foi credenciado pelo Banco Central do Brasil e as suas condições financeiras inseridas no sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) sob o número TA690577. Será contratado com base na Taxa de Referência para a Moeda do empréstimo, inicialmente a taxa LIBOR, acrescida de um spread variável, admitido o exercício de opções de conversão da Moeda, da Taxa de Juros ou o estabelecimento de tetos e bandas para flutuação dos juros.

De acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o seu custo efetivo médio será de 3,71 % a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR.

Vale destacar que os recursos do empréstimo estão previstos para serem liberados em uma única parcela (tranche), não sendo exigidas contrapartidas do Estado, uma vez que se trata de uma modalidade operacional do BIRD destinada a apoiar políticas públicas consideradas relevantes para o desenvolvimento econômico e sustentável do Mutuário. Não existe, assim, a obrigatoriedade de que os recursos do empréstimo sejam direcionados a um programa de investimento específico.

## II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções n<sup>os</sup> 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal, e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essas são as normas que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

De acordo com os Pareceres n<sup>os</sup> 778, de 29 de maio de 2014, e 801, de 30 de maio de 2014, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) da STN, o Estado do Rio Grande do Sul cumpre os limites e demais condições definidas pelas referidas resoluções. Portanto, atende os requisitos mínimos previstos no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Fica destacado ainda que, conforme declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, as ações previstas para o referido projeto estão inseridas no Plano Plurianual 2012-2015, estabelecido pela Lei Estadual nº 13.808, de 18 de outubro de 2011.

É atestado, também, que a lei orçamentária do Estado do Rio Grande do Sul para o ano de 2014 contempla dotações necessárias e suficientes para o ingresso dos recursos da operação e para a cobertura dos seus encargos.

Com vistas à concessão da garantia da União, submetida ao que determina o art. 40 da LRF e aos limites e condições previstos nos arts. 9º e 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, examina-se, em seguida, a situação de adimplência do Estado em relação à União e as contragarantias oferecidas.

Nesse contexto, de imediato cabe destacar que a Lei Estadual nº 14.343, de 6 de novembro de 2013, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o BIRD, no valor de até US\$ 280 milhões, destinada ao programa mencionado, e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, na forma do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas.

Nos termos do estudo sobre o comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado do Rio Grande do Sul, a STN conclui que as contragarantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes caso a União venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

Vale enfatizar que a Resolução nº 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007, possibilita a comprovação da adimplência do ente garantido, tanto em relação aos tributos e empréstimos devidos à União como em relação à prestação de contas de recursos recebidos desta, por ocasião da assinatura do contrato.

Por sua vez, não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, em decorrência de garantias concedidas às operações de crédito ainda não liquidadas, estando ele, além disso, adimplente com as instituições integrantes do Sistema



Financeiro Nacional. Não há também pendências do Estado referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União, sendo que o presente empréstimo não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União.

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal da União para o terceiro quadrimestre de 2013, existe margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro dos limites estabelecidos pelo Senado Federal nos termos do *caput* art. 9º da Resolução nº 48, de 2007.

A Secretaria do Tesouro Nacional procede ainda a uma avaliação própria acerca da capacidade de pagamento do empréstimo pelo Estado. Ela é aferida nos termos da Portaria MF nº 306, de 2012, e serve de parâmetro para efeito da concessão de garantia da União. Assim, de acordo com análise consignada na Nota nº 1043, de 4 de dezembro de 2013, da Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM) da STN, o Estado do Rio Grande do Sul foi classificado na categoria “C-”, que indica situação fiscal muito fraca e risco de crédito muito alto.

Entretanto, de acordo com o previsto no art. 11 dessa portaria, a operação de crédito em exame foi elegível, por parte do Ministro da Fazenda, para recebimento de garantia da União, uma vez que será contratada junto a organismo multilateral de crédito com a finalidade de financiar investimentos estratégicos do Estado para o seu desenvolvimento econômico, em consonância com os objetivos do Programa de Aceleração de Crescimento – PAC, do governo federal.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), mediante seu Parecer nº 921, de 5 de junho de 2014, considerou ainda que as condições contratuais são as usualmente estipuladas pelo BIRD em suas operações financeiras, concluindo que foi observado o art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras ou que implique compensação automática de débitos e créditos.

Em suma, a Secretaria do Tesouro Nacional entendeu que o Estado do Rio Grande do Sul apresenta capacidade financeira suficiente para contratar a operação em exame e, fundamentada nos parâmetros que utiliza para avaliar o risco da União na concessão da garantia solicitada, manifestou-se favoravelmente à sua concessão.



Conclui-se, desse modo, que o Estado do Rio Grande do Sul atende aos limites e condições estabelecidos pelas referidas resoluções do Senado Federal que tratam da matéria, assim como observa as exigências e demais condicionantes para a prestação de garantia pela União, contidas no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do pedido de autorização do Estado do Rio Grande do Sul para contratar a operação de crédito externo, nos termos do seguinte:

## **PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº     , DE 2014**

Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul – PROCONFINS RS II”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:



I – Devedor: Estado do Rio Grande do Sul;

II – Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III – Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor: até US\$ 280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – Amortização: em 50 (cinquenta) parcelas semestrais, consecutivas e customizadas, vencendo-se a primeira em 15 de março de 2019 e a última em 15 de setembro de 2043;

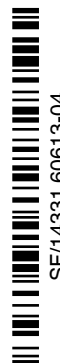
VI – Juros: enquanto nenhuma conversão tenha sido efetivada, os juros serão calculados sobre os saldos devedores diários do empréstimo, com base na Taxa de Referência para a Moeda do empréstimo, inicialmente a taxa LIBOR, acrescida de um spread variável;

VII – Comissão à vista (Front-end Fee): 0,25% (vinte e cinco centésimos de um por cento) sobre o valor do empréstimo, a ser paga na data de seu desembolso com recursos do próprio empréstimo.

§ 1º As datas de pagamentos do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É permitido ao mutuário, já devidamente autorizado por esta Resolução, mediante prévia concordância do garantidor e solicitação formal ao credor, observados os prazos e montantes mínimos requeridos no Contrato de empréstimo, exercer a opção de Conversão de Moeda, da Taxa de Juros, ou o estabelecimento de tetos e bandas para a flutuação da taxa de juros, em qualquer momento durante a vigência do Contrato.

§ 3º Para o exercício da opção referida no parágrafo anterior, fica autorizada a cobrança de uma comissão de transação pelo BIRD.



Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Rio Grande do Sul na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado do Rio Grande do Sul celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado do Rio Grande do Sul quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de junho de 2014.

, Presidente

, Relator

